

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº DE 2011.
(Do Sr. Jutahy Junior e outros)

Altera o art. 81 do texto constitucional para inserir um § 3º prevendo eleições diretas em caso de vacância por causa eleitoral, no 1º ou 2º turnos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 81 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 81.....
.....

§ 3º Far-se-á nova eleição, no prazo de noventa dias, após a vacância, quando esta se der por causa eleitoral, no primeiro ou segundo turnos, independentemente de a nulidade atingir mais da metade dos votos, não se aplicando o disposto no § 1º.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 81, regulamentou o aspecto sucessório do Poder Executivo Federal, em caso de Vacância estabelecendo o seguinte:

“Art. 81 - Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.”

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pelo Congresso Nacional, na forma da Lei.
.....”

Dá-se a VACÂNCIA quando se perde o direito, de forma voluntária ou compulsória, de continuar no exercício do mandato eletivo. A forma voluntária é a que decorre de renúncia ao cargo e a forma compulsória, de decisão que determine a cassação do mandato. Há vacância, ainda, em razão da morte do titular do mandato.

O art. 81, com extensão de aplicabilidade para os Estados e Municípios, por conta do princípio da simetria, levou em consideração duas situações: a primeira, referida no *caput* do art. 81, determina que em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice Presidente da República, nos dois primeiros anos do mandato, a forma de provimento, necessariamente, se dará por eleição direta; a segunda, se a vacância vier a ocorrer nos dois

últimos anos do mandato a situação se resolverá na forma do § 1º do artigo 81, onde se diz que, neste caso, o provimento das vagas se dará por eleição indireta, realizada pelo Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, observadas as regras eleitorais próprias.

Atualmente, grande debate vem sendo realizado entre os operadores do direito sobre a aplicação ou não do art. 81 aos casos de cassação de mandato, optando-se por, simplesmente, dar posse ao 2º colocado em virtude da anulação de mais da metade dos votos válidos.

A nosso ver, o art. 81 da Constituição Federal, em nenhum aspecto consagra a possibilidade do vencido em eleições realizadas em **primeiro** ou **segundo turno**, vir a ocupar o cargo decorrente de vacância, por faltar-lhe a necessária **legitimidade**, ou seja, a obtenção da maioria dos votos válidos.

Ressalte-se que o art. 77 considera eleito Presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos e, se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Com efeito, caso o candidato eleito não possa cumprir o seu mandato, seja no 1º ou no 2º turno, outra eleição deve ser realizada, para que realmente o mais votado tome posse. Quando há vacância do cargo, as forças partidárias e os eleitores se reorganizam para escolher qual candidato será o mais votado, na ausência daquele que havia sido eleito pela maioria. Às vezes, na ausência do mais influente, é mais conveniente eleger aquele que ficou em terceiro lugar. Por isso não há nada que justifique a decisão de se dar posse ao segundo lugar.

Por essa razão, propomos a presente emenda constitucional para esclarecer, de uma vez, que se aplica o art. 81, acrescido do § 3º, aos casos de cassação de mandato, no 1º ou 2º turnos, no primeiro ou segundo biênios, independentemente do número de votos anulados, realizando-se nova eleição no prazo de noventa dias.

Esta iniciativa valoriza o voto do eleitor que não tem culpa de eventuais fraudes no processo eleitoral, garantindo-se, a que custo for, a democracia, o direito do voto, o princípio da soberania popular e da eleição do mais votado.

Sala das Sessões, 29 de junho 2011.

Deputado JUTAHY JUNIOR
PSDB-BA